



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 131/2014

DATA: 10/11/2014

AUTORIA: Vereador Raul Cassel

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica.

RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 131/2014 tem como apresentante o Vereador Raul Cassel e “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica.”

Em análise, a PGL concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, tendo em vista a proposição ser de competência da União por tratar-se de Direito Privado.

A partir disto, a COJUR acata o referido parecer, notificando o autor para que apresente defesa no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica”, porquanto não há legitimidade constitucional para a propositura, pois a competência é privativa da União.

O autor da proposta não tem legitimidade constitucional para a propositura desta, por tratar-se de direito privado.

A partir disto, baseado no Regimento Interno, resolução nº 8/2009, em seu art. 56, §1º, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação notifica o autor para que apresente defesa.

“Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

§ 1º. Quando o parecer da Comissão de Constituição e



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justiça apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação. ”

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão determina a notificação do autor para que apresente impugnação quanto ao parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Novo Hamburgo, 01 de Dezembro de 2014.


Luiz Fernando Farias
Presidente


Carlos R. Azevedo Filho
Secretário


Raul Cassel
Relator